



Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

PROJETO DE LEI Nº 222/ 2023.

AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (UNIÃO BRASIL/AM)

Dispõe sobre diretrizes para a viabilização das ações de fomento e valorização do Empreendedor Artesão Amazonense.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre diretrizes para a viabilização das ações de fomento e valorização do Empreendedor Artesão Amazonense.

Art. 2º São objetivos gerais da legislação estadual que versar sobre a viabilização das ações de valorização do Empreendedor Artesão Amazonense:

I – orientar a viabilização das ações a que se refere o *caput*;

II - contribuir para o desenvolvimento sustentável e integrado do Estado;

III - fortalecer as tradições culturais e locais;

IV – ensejar a atuação, em conjunto com parceiros públicos e privados, na administração de programas que contemplem as ações a que se refere o *caput*;

V – promover a Inclusão Social integral e de segmentos da população que se encontra em situação de vulnerabilidade social;

VI – coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o artesão amazonense, elevando seu nível cultural, profissional, social e econômico; e

VII - desenvolver e promover o artesanato como instrumento de trabalho e empreendedorismo.

Art. 3º Para fins desta lei, considera-se:

Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.

CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - www.aleam.gov.br

Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.009945

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 14/03/2023 08:58:39

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D896E3D4000C38DE . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

I - artesão: aquele que detém o conhecimento do processo produtivo, sendo capaz de transformar a matéria-prima criando ou produzindo obras que tenham uma dimensão cultural, exercendo atividade predominantemente manual, principalmente na fase de formação do produto, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças;

II - artesanato: o objeto ou conjunto de objetos utilitários e decorativos para o cotidiano do homem, produzidos de maneira independente, com matéria-prima em seu estado natural ou processados industrialmente, mas para cuja confecção a destreza manual do homem seja imprescindível e fundamental para imprimir ao objeto características próprias, que refletem a personalidade e a técnica do artesão, e que sejam comercializados através de entidade incentivadora da atividade ou oferecidos diretamente ao consumidor final sem intermediários; e

III - empreendedor artesão: associações, cooperativas, pequenos empresários e microempresários individuais que tenham como atividade principal a produção e comercialização de produtos artesanais, realizados de forma manual pelo próprio artesão, nos termos da Lei federal nº 13.180, de 22 de outubro de 2015.

§ 1º O artesanato produzido na forma do caput, III, presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto, ou a atuação exclusiva com a revenda de produtos artesanais.

§ 2º Não será considerado artesão aquele que trabalhar de forma industrial, com predomínio de máquinas ou de produção em série industrial.

Art. 4º Para os fins desta Lei, não será considerado artesanato o objeto que seja:

I – produto alimentício;

II – a reprodução em papel, madeira, tecido e outras matérias-primas de produtos industrializados, bem como a mera reprodução de desenhos de terceiros ou protegidos por direitos autorais;

III – a pintura enquanto matéria-prima, exceto quando for técnica principal e enquadrar-se no inciso II do caput.

Art. 5º O artesanato amazonense, desde que atendidos os critérios definidos nos artigos 3º e 4º desta lei, será assim classificado para fins de regularização:

I – artesanato indígena: o resultante do trabalho de uma comunidade indígena, onde se identifica o valor de uso e a relação social da correspondente comunidade;

II – artesanato tradicional: a manifestação popular que conserva determinados costumes e a cultura de um determinado povo ou região;





Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

III – artesanato típico regional étnico: a manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação, povoação e colonização do Estado;

IV – Artesanato contemporâneo: o identificado pela habilidade manual que incorpore elementos de diversas culturas urbanas ou pela inovação tecnológica através do uso de novos materiais.

Art. 6º Para fins desta lei, a atividade do empreendedor artesão e a matéria-prima utilizada deverão ser registrados junto ao órgão do Estado responsável pelo seu controle.

Parágrafo único. Todos os empreendedores artesãos terão direito a um certificado de registro, com validade de 36 meses, renovável ao final do período.

Art. 7º Para registro de matéria-prima, o empreendedor artesão deverá demonstrar conhecimento e domínio prático da atividade artesanal.

Art. 8º A avaliação para o registro do empreendedor artesão deverá ser objetiva e orientada pelos seguintes critérios:

I – conhecimento da matéria-prima e da sua aplicação no artesanato;

II – capacitação e domínio técnico completo;

III – estética e acabamento da peça.

§ 1º O interessado no registro a que se refere o caput deverá, em todos os casos, demonstrar que realiza o trabalho de elaboração da peça do princípio ao fim, apresentando amostras do artesanato.

§ 2º O artesanato que alcançar padrões de qualidade e design especificados em regulamento será certificado através de selo de qualidade que lhe ateste tais padrões.

Art. 9º A legislação estadual que versar sobre a viabilização das ações de fomento e valorização do Empreendedor Artesão Amazonense deverá conter os seguintes princípios e diretrizes gerais:

I - capacitação e qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que os auxiliem no aprimoramento do trabalho artesanal, bem como na instrução e formação do empreendedorismo do artesanato;

II - realização de feiras e exposições que visem à produção e comercialização de produtos artesanais;

III - integração de iniciativas relacionadas ao artesanato e à troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos artesanais com a atividade de Turismo Sustentável e outros setores afins;

IV - adoção de medidas para a melhoria da competitividade do produto artesanal e da capacidade empreendedora, para maior inserção do artesanato nos mercados nacionais e internacionais;





Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

V - identificação de espaços mercadológicos adequados à divulgação e comercialização dos produtos artesanais, bem como de espaços públicos para facilitar a comercialização do produto artesanal, e participação em feiras, mostras e eventos nacionais e internacionais;

VI - mapeamento do setor artesanal do Amazonas, por meio de estudos técnicos e do cadastro do artesão em sistema próprio, visando à elaboração de políticas públicas para o setor;

VII - adoção de métodos de formação em empreendedorismo, com a formalização do artesão, promovendo o empreendedorismo e estimulando a participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção;

VIII - destinação de incentivo aos empreendimentos de artesanato no Amazonas em definição dos requisitos para que os artesões possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;

IX - criação da Rede Estadual do Empreendedorismo Artesanal, a fim de possibilitar a troca de experiências, os intercâmbios e o desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico desse segmento;

X - promoção do desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, da economia solidária e do cooperativismo;

XI - facilitação do acesso ao microcrédito e às ações de fomento, visando ao desenvolvimento do trabalho do artesão e do empreendedorismo artesanal;

XII - valorização da identidade e da cultura amazonense por meio do incentivo das entidades de apoio;

XIII – identificação dos artesões e das atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social; e

XIV – certificação da qualidade do artesanato, valorizando-se os produtos e as técnicas artesanais.

Art. 10. Para a consecução dos objetivos e diretrizes desta lei, são ações elencáveis para o fomento e valorização do Empreendedor Artesão Amazonense:

I - propor, articular, estimular e divulgar linhas de financiamento, fundos de investimento e outros mecanismos de fomento, com vistas a ampliar o acesso de empreendimentos voltados ao comércio de artesanato a essas fontes;

II - fornecer informações e dar suporte técnico aos municípios por meio de órgãos estaduais;

III - ofertar assessoria técnica para a capacitação de gestores municipais para auxiliar na implantação e administração dos objetivos a que se refere o *caput*;

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso I do *caput*, os empreendimentos que contemplarem a comercialização do artesanato produzido pelo empreendedor artesão.

Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.

CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - www.aleam.gov.br

Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br





Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

Art. 11. Na forma desta lei, as diretrizes gerais e ações elencáveis para viabilização do de fomento e valorização do Empreendedor Artesão Amazonense apoiam-se também na possibilidade da concessão de Incentivo Fiscal às empresas estabelecidas no Estado do Amazonas que financiarem projetos de empreendimentos que contemplarem a comercialização do artesanato produzido pelo empreendedor artesão, mediante aporte de capital.

Parágrafo único. O aporte de capital a que se refere o caput poderá resultar ou não em participação no capital social da empresa que for contemplada por esta lei, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes.

Art. 12. As diretrizes gerais e ações elencáveis para a viabilização das ações de fomento e valorização do Empreendedor Artesão Amazonense de que trata esta lei, submetem-se aos critérios de conveniência e oportunidade definidos pelo Poder Executivo.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de março de 2023.

ADJUTO AFONSO

Deputado Estadual do Amazonas
UNIÃO BRASIL/AM

Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.
CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - www.aleam.gov.br
Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br





Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um projeto de lei que visa disciplinar diretrizes que irão servir de parâmetro para consubstanciar as políticas de viabilização das ações de fomento e valorização do Empreendedor Artesão Amazonense.

Tendo em vista que o objetivo deste Projeto se ancora ainda pela Lei 6924, de 29 de julho de 2021 do Distrito Federal, por se ter aí diretrizes oportunas a serem contextualizadas no Estado do Amazonas, face a uma crescente necessidade de se criar o fortalecimento de políticas públicas direcionadas para esse fim, visando o desenvolvimento regional, ao apoiar programas de fomento e valorização do empreendedorismo na área do artesanato, faz com que esse mister seja ainda mais relevante para a viabilização das ações em epígrafe, uma vez que o estímulo a parcerias entre a iniciativa privada e o Governo Estadual, bem como ações conjuntas entre os poderes executivos municipais e estaduais podem, de fato, criar condições de potencial mais forte e efetivo do que a fragilidade de ações esparsas.

Vale ressaltar que o tema em epígrafe se relaciona perfeitamente com o oitavo objetivo ODS-8 da Agenda 2030, o qual visa “promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos” e, ainda mais por sua orientação: “8.3 Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros.”

Olhando para a realidade nacional, segundo dados de 2019 do IBGE, o setor movimenta cerca de 50 bilhões por ano no país e é fonte de renda para aproximadamente 10 milhões de brasileiros, muitos dos quais estão configurados como única fonte de renda como é o caso de muitas mulheres chefes de família.

Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.
 CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - www.aleam.gov.br
 Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br





Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

Com efeito, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua realizada em 2019, cerca de 90% da produção artesanal é realizada por mulheres, ao passo que, em 2015, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), eram 80% do total. Isso demonstra claramente uma tendência de que o artesanato pode ser uma ótima ferramenta a ser trabalhada mediante políticas públicas que estimulem a geração de renda para que muitas mulheres possam alcançar a independência financeira, uma vez que as múltiplas jornadas – cuidados com a casa, com a família e consigo representam um grande entrave para que a mulher obtenha um emprego mais formal, e ainda, importa destacar a relevância do setor para restaurar as perdas geradas pela pandemia de Covid-19.

Assim sendo, por todas as razões ora apresentadas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de março de 2023.

ADJUTO AFONSO

Deputado Estadual do Amazonas

UNIÃO BRASIL/AM

Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.
 CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - www.aleam.gov.br
 Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2023.10000.00000.9.009945

Origem

Unidade: DEP. ADJUTO AFONSO
Enviado por: AMANDA LIMA DA SILVA
Data: 14/03/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A VIABILIZAÇÃO DAS AÇÕES DE FOMENTO E VALORIZAÇÃO DO EMPREENDEDOR ARTESÃO AMAZONENSE.